

O REFLEXO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Lucas Moreira Goes

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Marcos Vinícius Massaiti Akamine

Advogado; Bacharel em Direito – UFMS; Mestre em Teoria do Direito e do Estado - UNIVEM;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL / AEMS

Diego Lúcio do Carmo

Especialista em Direito Penal; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL / AEMS

RESUMO

Este feito, tem como objetivo, não só a realização de uma análise amíúde ao acordo de não persecução penal, mas também todo o reflexo de sua aplicação ante um ordenamento jurídico extremamente moroso, ineficiente e oneroso, que não só implica em altos gastos ao erário público, mas também na impunidade estatal. Embora a justiça consensual não seja um tema recente em nosso ordenamento, o acordo de não persecução penal vem, atualmente, ganhando grande visibilidade dentro da esfera criminal, principalmente em razão do grande sucesso que sua recepção resultou nos mais diversos sistemas jurídicos no mundo. Insta salientar que o acordo de barganha, hoje adotado no Brasil, não traz benefícios apenas aos investigados que se comprometem ao cumprimento das cláusulas do acordo, mas também a todo o sistema processual que deixa de empreender tempo e esforços exorbitantes em procedimentos que poderiam, simplesmente, ser resolvidos de maneira consensual, o que, concomitantemente, suscita na possibilidade de direcionamento da estrutura e dos recursos do judiciário para o combate de crimes mais graves, podendo, assim, despender a necessária atenção e tempo em assuntos que demandam maior fragilidade para seu eficaz cumprimento, de modo que nos permite ter a clara ótica de que o novo modelo de justiça criminal vigente ordena um consenso entre efetividade, celeridade e eficiência.

PALAVRAS-CHAVE: acordo de não persecução penal; barganha; ordenamento jurídico; justiça; celeridade; eficiência.

1 INTRODUÇÃO

Ante as incessantes reflexões e indagações a respeito da efetiva aplicabilidade do poder punitivo estatal ao decorrer dos séculos, alguns países estrangeiros passaram a adotar, como solução destes questionamentos, sistemas de justiça consensual, nos quais, a partir de alguma contribuição do indiciado ao processo, restam permitido a possibilidade de realização de um acordo firmado entre a acusação e o acusado, não só objetivando uma justiça com maior celeridade, mas também com mais efetividade e de maneira menos onerosa.

Ademais, ante o teor histórico do sistema penal no Brasil, infere-se que o ordenamento jurídico tem sido utilizado pelo Estado de maneira impositiva com o

único intuito de exercer uma espécie de controle social, o qual era legitimado pelo pensamento popular dominante que ressaltava e considerava o entendimento de que o monopólio do uso da força Estatal, a título de poder coercitivo e punitivo, era a forma mais efetiva de se alcançar a justiça, sendo declarado como um tema de manifesto interesse geral.

Hoje, dado as atuais circunstâncias do ordenamento jurídico e todas as transformações sociais, políticas e econômicas que o atingiram, a repercussão, motivada pela necessidade de uma norma real que implique e resulte em fatores reais de poder que imperem na sociedade e que possa refletir de sua aplicação a realidade, sobre uma reformulação do sistema penal é vista com um caráter de imprescindibilidade, o que torna a proposta de uma justiça com maior celeridade, menos onerosidade e de maneira mais eficiente, por meio do acordo de não persecução penal, muito atrativa.

Embora a justiça negocial tenha sido adotada em vários países ao redor do mundo, esta obteve grande reconhecimento a partir de sua aplicabilidade nos Estados Unidos da América, onde, por quase um século, vem colhendo um excelente resultado, no qual são resolvidos cerca de 96% das imputações criminais por meio do “Plea Bargaining”¹ – um instituto similar ao acordo de não persecução brasileiro, no qual, a partir do reconhecimento da culpabilidade por parte do investigado, este recebe uma pena menor e uma série de outros benefícios, como a renúncia de um julgamento.

No Brasil, o acordo de não persecução penal não é um assunto tão novo quanto parece, pois este assunto foi inicialmente idealizado em um Projeto de Lei do Senado Federal no ano de 2012, por meio da PLS 236/2012, sendo que só se tornou vigente no ano de 2017 a partir da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Deste modo, infere-se que a barganha penal, trazida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil no Pacote Anticrime, tem um caráter regulamentador, no qual resultou na legitimidade de um assunto que, antes, tinha sua constitucionalidade questionada.

Não obstante, necessário se faz a menção que, atualmente, se destaca o entendimento de que a mera aplicação da pena por si só, muitas vezes, não é

¹ Nos Estados Unidos, as legislações podem ser divididas em âmbito de incidência estadual e federal. Por esta razão, os números são diferentes. (VASCONCELLOS. 2014, p. 23).

suficiente para demonstração da reprovabilidade da prática do ato ilícito ou, ainda, para firmação do caráter preventivo das normas penais. Desta maneira, torna-se imperioso, à luz do princípio da intervenção mínima – também conhecido por *última ratio*, os debates sobre a aplicação e ampliação de institutos alternativos às penas privativas de liberdade, a fim de que o poder punitivo do Estado seja utilizado de maneira justa e eficiente.

2 DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A princípio, o acordo de não persecução penal teve seu conteúdo regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que no dia 7 de agosto de 2017, publicou a resolução 181, que tinha como um de seus objetivos reger a aplicação da barganha. Necessário se faz ressaltar o artigo 18 da referida resolução, pois por meio deste obtivemos os primeiros ditames sobre o acordo, o qual mantinha em seu texto a seguinte disposição:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) § 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

No que tange à interpretação das disposições relativas ao acordo de não persecução penal publicadas em dezembro de 2019 pela Lei 13.964, verifica-se que a ascensão do instituto foi legitimada no Código de Processo Penal, por intermédio de seu artigo 28-A, no qual foi insculpido tanto os requisitos de admissibilidade, quanto as vedações legais, obrigações do indiciado e os termos de proposição do referido

acordo. Sendo necessário, antes de obter conclusões precipitadas sobre o tema, o conciso entendimento de todos os termos e benefícios do instituto.

Assim, insta salientar que o dispositivo legal responsável pela previsão do acordo de não persecução penal tem, como um de seus papéis, um caráter restritivo à faculdade que o *Parquet* possui ante o cenário favorável ao oferecimento do acordo. De modo que a imposição desses limites sujeitam os Membros do Ministério Público à possibilidade de oferecimento da barganha penal apenas em casos em que não haja como alternativa a promoção de arquivamento do inquérito Policial, bem como nos casos que não ensejam a incidência de qualquer excludente de tipicidade, culpabilidade e ilicitude, e, ainda, naqueles em que o bem jurídico lesado não possa ser classificado como um bem de manifesta insignificância.

Concomitantemente, em referência ao mesmo dispositivo, resta previsto que o acordo só será aplicado em crimes cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, bem como para aqueles que sejam praticados sem o emprego de violência ou grave ameaça, sendo a confissão formal e circunstanciada do investigado, em relação aos atos praticados, uma das condições para procedibilidade da barganha penal, de modo que esta deverá ser totalmente voluntária, sendo, ainda, imprescindível a presença de um patrono, a fim de que todos os interesses da defesa sejam alcançados de maneira justa e pareia aos interesses da acusação.

Nesta perspectiva, vislumbra-se ainda outros fatores impeditivos que recaem sob o investigado ante o oferecimento da barganha, os quais exigem que o indiciado não seja reincidente, não pratique crimes de maneira reiterada, profissional ou habitual, não tenha sido beneficiado pelo acordo nos últimos 5 (cinco) anos que precederem a data do cometimento do ato delituoso, sendo, ainda, sua aplicabilidade não compatível na prática de delitos no âmbito de violência doméstica ou familiar, bem como nos casos em que a motivação do delito seja por razões do sexo feminino.

Ademais, além de outras obrigações impostas ao indiciado que consinta com os termos do acordo – conforme se pode verificar no artigo 28 - A, do Código de Processo Penal – dá-se destaques à todas as benesses que a barganha oferece a quem cumprir integralmente as exigências, sendo elas, conforme os parágrafos do artigo supracitado, a consequente promoção de arquivamento da investigação, na qual o *Parquet* solicitará ao juízo a declaração de extinção da punibilidade, e, somando

aos benefícios, o fato de que o beneficiado não terá constado em seus antecedentes criminais a celebração do acordo.

Embora o acordo contemple aqueles que cumprem integralmente as cláusulas de maneira compensatória, há de se falar que o descumprimento das condições estipuladas no acordo, ou a ausência de comprovação dele, acarretará no oferecimento da denúncia, de modo que o Membro do Ministério Público poderá se valer de todos os elementos probatórios colhidos, inclusive da confissão formal e circunstanciada obtida na celebração do mesmo, sendo que até a obtenção de novas provas, por parte da Autoridade Policial ou do *Parquet*, que permitam concluir que o investigado mentiu ou se omitiu sobre algo relevante à investigação em epígrafe, poderão ocasionar em eventual rescisão.

No que diz respeito à sua aplicação no âmbito internacional, embora, atualmente, existem inúmeros países que adotaram institutos muito semelhantes ao acordo de não persecução penal, este ganhou mais destaque a partir de sua aplicação nos Estados Unidos da América, aplicação esta que alude um incrível número de imputações criminais finalizadas com reconhecimento de culpabilidade, por meio da barganha penal, existindo, por sua vez, uma estimativa que cerca de 90% à 96% dos processos da ceara penal são resolvidos por meio do “*Plea Bargaining*”.

Não obstante, muito se tem questionado acerca do papel do magistrado ante a aplicação do acordo de não persecução penal, o qual só terá a efetiva participação no acordo em seus estágios finais, de modo que este não deverá participar dos termos acordados pela acusação e acusado, atuando apenas nas etapas finais da barganha cumprindo um papel de controle jurisdicional, sendo que, este poder de fiscalização utilizado com o intuito de verificar a voluntariedade e legalidade do acordo, o juiz exercerá sua função ao homologar, ou não, o acordo firmado pela vontade das partes, sendo, neste último caso, seu dever devolver os autos ao Ministério Público, a fim de que seja realizado análise da necessidade de complementação.

3 DA MOROSIDADE, ONEROSIDADE E INEFICIÊNCIA PROCESSUAL

Necessária se faz a explicação de que a concepção de uma duração razoável para a prestação jurisdicional do Estado em face de seu povo surgiu por volta de 1950, firmada pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, sendo esse entendimento recepcionado no Brasil por intermédio da Emenda Constitucional n 45, de 2004, a qual

teve como um de seus objetivos legitimar o compromisso do Estado à prestação de uma justiça processual com maior celeridade e eficiência, de modo que sua disposição legal é expressamente descrita no artigo 5º, inciso LXXVII, da nossa, tão contemplada, Constituição Federal.

Ademais, com a recepção do princípio da razoável duração do processo, passou-se a ser discutido, com maior rigor, a real aplicação deste, bem como todo o seu impacto positivo em um ordenamento jurídico extremamente oneroso, moroso e eficiente. Ante as circunstâncias jurisdicionais que a justiça se encontrava no momento, necessário se fez a criação de parâmetros para legitimar estrito cumprimento da norma, sendo levado em consideração alguns requisitos que pudessem influenciar no tempo despendido no processo, como: um conjunto de meros atrasos não reprováveis, atrasos em fases processuais que poderiam ser admitidos desde que não fosse excedido a razoabilidade, os longos períodos de estagnação imotivados, o comportamento das partes ao usufruírem de má fé em abusos processuais, a complexidade da causa, as circunstâncias das quais o processo transcorreu, a atuação das autoridades e, por fim, a relevância e urgência da lide para as partes.

No Direito Processual Penal, infere-se da problemática de unificação de princípios, como os da segurança jurídica e acesso à justiça – que se acompanham mutuamente conforme o atual entendimento doutrinário, que estes só terão suas reais aplicações reconhecidas a partir do estrito cumprimento das obrigações pertinentes ao Estado em atender suas demandas em um prazo razoável, sendo imperioso esta análise desde a promulgação da carta constituinte de 1988, a qual teve como um de seus objetivos, legitimar em seu conteúdo os direitos e as garantias individuais, de modo que as características de mora e ineficiência da justiça, resultou em uma conclusão mútua de denegação de direitos e garantias a determinados grupos sociais.

Atualmente, há um consenso entre os juristas a respeito da grave crise que o sistema de justiça penal enfrenta, sendo de conhecimento geral que esta crise é resultado de um modelo que não só deixa de resguardar de maneira satisfatória os direitos e garantias individuais do investigado, mas também um sistema incapaz de ressocializar o indiciado, que ainda falha no seu caráter preventivo, de modo que, ao olhar popular, a justiça que hoje conhecemos transmite um sentimento generalizado de descrédito ante sua obrigação constitucional, bem como, ainda, uma visão de um

Estado puramente punitivo, que funciona, tão somente, pelo poder da coação, sendo estas algumas das principais razões deste entendimento o fato de que o processo se tornou algo exorbitantemente oneroso, repleto de mora e ineficiente.

Neste sentido, o sábio entendimento de Max Weber, no que diz respeito ao entendimento do Estado como um grupo de dominação institucional com o monopólio da violência legítima:

somente se pode, afinal, definir sociologicamente o Estado moderno por um meio específico que lhe é próprio, como também a toda associação política: o da coação física. "Todo Estado fundamenta-se na coação", disse em seu tempo Trotski, em Brest-Litovsk. Isto é de fato correto. Se existissem apenas complexos sociais que desconhecessem o meio da coação, teria sido dispensado o conceito de "Estado"; ter-se-ia produzido aquilo a que caberia o nome de "anarquia", neste sentido específico do termo. Evidentemente, a coação não é o meio normal ou o único do Estado - não se cogita disso -, mas é seu meio específico. (WEBER, 1999. p. 525).

A solução que vem sendo aplicada, com a finalidade de minimizar estes problemas, é a utilização da justiça negocial, que tem como um de seus objetivos a desburocratização do processo penal, por meio de uma relação horizontal entre as partes do processo, de modo que seja possível a existência de um diálogo com o intuito de tornar real as garantias do investigado e efetivar o sentido preventivo, punitivo e restaurativo da pena, de modo que a eficiência seja alcançada por meio da aplicação do acordo de não persecução penal, tornando, assim, o processo menos oneroso e moroso.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo das premissas expostas no presente feito, conclui-se que o modelo processual penal que conhecemos não é capaz de cumprir seu papel jurisdicional e, também, de garantir os direitos individuais e coletivos resguardados pela Constituição Federal, o que acarreta em uma esperança de que a aplicação de institutos de justiça consensual, como o acordo de não persecução penal, como uma via alternativa ao processo venham a prosperar em nosso ordenamento jurídico, de modo que sua efetiva aplicação suprima completamente a necessidade processual e punitiva do Estado.

Para tanto, o consenso entre o órgão acusatório e o investigado, de modo com que seja honrado os princípios da voluntariedade e autonomia das partes, bem

como assegurado os da ampla defesa, com a finalidade de alcançar a responsabilização pública do investigado, consistente em realizar práticas restaurativas ao ofendido, as quais terão um papel de coadunação das relações e condutas sociais entre os envolvidos, de maneira que não seja apenas em total conformidade com a legalidade, mas também que venham reparar ou minimizar o dano sofrido em detrimento das práticas delituosas do indiciado.

Ademais, restou demonstrado neste trabalho, a ineficiência do processo penal da forma que hoje utilizamos, sendo este uma afronta direta ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, que nos garante e, também, ensina a respeito do direito de um processo que não só tramite em um tempo razoável, mas também que garanta meios que permitam a celeridade de seu trâmite, de maneira que nos permite concluir que a ausência de razoabilidade temporal do processo em conjunto da ineficiência punitiva e restaurativa do sistema penal implica na violação do direito de acesso à justiça e da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Cumprе salientar que, a utilização e ampliação da barganha penal, ou institutos semelhantes, provocam um sentimento de cumprimento real do dever Estatal ante suas obrigações e limitações constitucionais, das quais dispõe o uso da ceara penal, apenas, em “*ultima ratio*” – último recurso –, o que por muito tempo, infelizmente, tem sido utilizado como a exceção dada como regra, de modo que o reflexo jurídico de tal utilização errônea da esfera penal resultou em um encarceramento em massa, custando gastos exorbitantes ao erário público e resultando em demandas processuais extremamente morosas ao judiciário.

Não obstante, a expectativa da justiça consensual e restaurativa adotada por este trabalho, não soluciona todas as assimetrias prejudiciais que perduraram no processo penal por décadas, a proposta de uma resolução de conflitos entre o poder estatal e o indivíduo de maneira voluntária, sem a necessidade de recorrer a pena privativa de liberdade, é algo que pode ser visto com maus olhares, visto que a barganha existe há menos de uma década, enquanto, em comparação, o sistema punitivo tradicional se perdura há séculos. Todavia, ante todo o exposto, verifica-se que, apesar de se tratar de uma grande aposta, o acordo de não persecução penal está muito próximo de garantir os ideais constitucionais, de modo que a sua utilização deve ser realizada e analisada de maneira imperiosa, para que um dia possamos se certificar que esta foi a melhor decisão tomada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, C. do P. Bases teóricas da ciência penal contemporânea: dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade de risco. São Paulo: IBCCRIM, 2007.

ARISTÓTELES. A política. Tradução: CHAVES, Nestor Silveira. São Paulo: EDIPRO, 1995.

BARACHO, J. A. de O. O princípio de subsidiariedade: conceito e evolução. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BAZENORE, G.; WALGRAVE, L. Restorative juvenile justice: In search of fundamentals and an outline for systemic reform." Em: BAZENORE, Gordon; WALGRAVE, Lode. Restorative Juvenile Justice: Repairing the Harm of Youth Crime. Monsey (NY): Criminal Justice Press, p. 45-74, 1999A.

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 junho, 2020.

_____. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 20 junho, 2020.

_____. Constituição Da República Federativa do Brasil. Lei nº 8.906, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 junho, 2020.

_____. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 20 junho, 2020.

_____. CNJ. Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>. Acesso em 22 de junho de 2020.

_____. CNJ. Metas nacionais para 2019. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/04/6bc995b76a92dd1823bef8b9a4fc51dd.pdf>>. Acesso em 22 de junho de 2020.

_____. CNMP. Instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Disponível

em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>>. Acesso em: 22 de junho de 2020.

_____. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 68, abr./jun. 2018. Disponível em:<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-MP-RJ_68_1.pdf> Acesso em 22 de junho de 2020.

GOMES, L. F.; MOLINA, A. G.-P.; BIANCHINI, A. Direito Penal –Introdução e Princípios Fundamentais. São Paulo: RT, v. 1, 2007. GRINOVER, Ada Pellegrini et al, Juizados especiais criminais - Comentários à Lei 9.099, de 26.9.95, S. Paulo, RT, 1995.

GONÇALVES, V. E. R. Direito penal esquematizado® : parte especial / Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza) 1. Direito penal 2. Direito penal - Brasil I. Título II. Lenza, Pedro III. Série. 18-1144 CDU 343(81)

LIMA, R. B. de Manual de processo penal: volume único I Renato Brasileiro de Lima- 5. ed. rev .. ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. 1.856 p.

MANCUSO, R. de C. Teoria geral do processo. Rio de Janeiro, Forense, 2018.

MARCÃO, R. Curso de processo penal. 4. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

MAZZILLI, H. N. Regime jurídico do Ministério Público. 6. ed rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRABETE, J. F. Manual de Direito Penal. 5ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 1990.

OLIVEIRA, R. S.; Consenso no processo penal: uma alternativa para a crise do sistema criminal/ Rafael Serra Oliveira.

PACELLI, E. Curso de processo penal. 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, M. E. P. F. da. Reflexões sobre a (In)Viabilidade da Adoção de um Modelo Restaurativo de Justiça no Âmbito do Processo Penal Brasileiro: Uma Análise a Partir da Ótica da Instrumentalidade Constitucional do Processo. Revista Jurídica Luso Brasileira da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2016.

SILVEIRA, M. A. N. da. As condições da ação no direito processual penal: sobre a inadequação das condições da ação processual civil ao juízo de admissibilidade da acusação. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

SPORLEDER, V. de. Direito Penal secundário: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

VASCONCELLOS, V. G. de. Barganha e justiça criminal negocial : análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, PUCRS. Orientador: Prof. Dr. Nereu José Giacomolli. Porto Alegre, 2014.

WEBER, M.; Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva / Max Weber; tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Revisão técnica de Gabriel Cohn - Brasília, DF : Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.